

Violação a autonomia corporal e reprodutiva da mulher no Brasil: necessidade de reforma da Lei n. 9.263/96

Violation of women's body and reproductive autonomy in Brazil: need to reform Law No. 9.263/96

Franciele Barbosa Santos*
Lillian Zucolote de Oliveira**
Lourival José de Oliveira***

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar se há no plano fático e jurídico brasileiro o respeito à autonomia corporal e reprodutiva da mulher quando opta por não ter filhos. Para tanto, partiu-se da análise acerca dos fundamentos da autonomia corporal e reprodutiva, do princípio da mínima intervenção estatal no direito de família e, por fim, do exame crítico à Lei n. 9.263/96, especialmente no que tange a esterilização voluntária e os requisitos que são exigidos atualmente. No decorrer do trabalho, concluiu-se que ainda é imposto às mulheres regras e padrões comportamentais sexistas ao definir papéis sociais baseado exclusivamente em seu sexo biológico, sendo a Lei n. 9.263 de 1996 uma exteriorização e, assim, entendeu-se pela necessidade da reforma da atual lei de planejamento familiar, diminuindo a intervenção estatal na esfera privada por meio da revogação de diversos dispositivos previstos no dispositivo legal, com intuito de que se efetive a dignidade humana da mulher ao assegurar a escolha livre e consciente de exercer ou não a maternidade. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo com pesquisas bibliográficas e estudo da legislação pátria, de acordo com a vertente jurídico sociológica, enquadrando-se como descritiva e propositiva.

Palavras-chave: Autonomia feminina. Direito de não ter filhos. Direitos sexuais e reprodutivos. Esterilização voluntária. Lei n. 9.263/96.

* Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), em Direito Empresarial pela Faculdade Legale e Pós-graduanda em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pela Faculdade Legale; Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Brasil; E-mail: francielebs3097@gmail.com

** Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) e em Direito Extrajudicial pela Faculdade Legale, Brasil; Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Brasil; E-mail: lillian.oliveira1997@gmail.com

*** Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP, Brasil; Professor titular dos Programas de Doutorado/Mestrado da Universidade de Marília, Brasil; Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina, Brasil; E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

Abstract

The present work aims to analyze whether there is, in the Brazilian factual and legal plan, respect for the corporal and reproductive autonomy of women when they choose not to have children. For that, it started from the analysis about the fundamentals of corporal and reproductive autonomy, from the principle of minimum state intervention in family law and, finally, from the critical examination of Law no. 9.263/96, especially with regard to voluntary sterilization and the requirements that are currently required. In the course of the work, it was concluded that sexist rules and behavioral patterns are still imposed on women when defining social roles based exclusively on their biological sex, Law n. 9.263 of 1996 an externalization and, thus, it was understood by the need to reform the current family planning law, reducing the state intervention in the private sphere through the revocation of several provisions provided for in the legal provision, with the aim of achieving the dignity human rights in ensuring the free and conscious choice of whether or not to exercise motherhood. For that, we used the deductive method with bibliographic research and study of the national legislation, according to the sociological legal aspect, framing it as descriptive and propositive.

Keywords: Female autonomy. Right not to have children. Sexual and reproductive rights. Voluntary sterilization. Law n. 9263/96.

Introdução

A sociedade, constituída sobre os valores de uma cultura patriarcal e religiosa, considerou, por um longo período de tempo, o exercício da maternidade e da procriação como um anseio natural de toda mulher, o que, de fato, levou a invisibilidade dos seus direitos sexuais e reprodutivos. Diante disso, é que o presente trabalho se volta para o estudo do direito ao livre planejamento familiar no qual se compreende não só a decisão acerca do número de filhos e o momento para tê-los, como abrange também o direito de decidir por não ter filhos.

A escolha deste tema se deu em razão da necessidade da elaboração de estudos jurídicos e de outras áreas afins, voltados à promoção da autonomia e liberdade reprodutiva feminina, especialmente no que tange ao direito de escolher livremente os métodos conceptivos ou contraceptivos, aos quais deseja ser submetida sem que haja qualquer tipo de interferência estatal indevida.

Nesse ínterim, o presente trabalho tem como objetivo analisar se há no plano fático e jurídico brasileiro o respeito a autonomia corporal e reprodutiva da mulher quando opta por não ter filhos e se tal direito é exercido sem nenhum tipo de discriminação, violência ou coerção, bem como tem o intuito de analisar criticamente os requisitos exigidos pela Lei n. 9.263 de 12 de janeiro de 1996 para aquelas que optam pela esterilização voluntária.

Partiu-se da análise da proteção dos direitos reprodutivos e do direito ao planejamento familiar como direitos constitucionalmente garantidos e de estrita correlação com a dignidade humana, ao passo que se há ofensa à autonomia reprodutiva há ofensa à dignidade humana.

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, enquadrando-se na vertente técnica jurídico sociológica, com fontes de pesquisa primária em especial a Constituição Federal e a Lei n. 9.263/96, e fontes secundárias a partir da pesquisa bibliográfica reunindo várias obras de importantes doutrinadores pátrios que tratam acerca do tema, sem se descuidar do estudo interdisciplinar, o que levou a investigação em outras áreas do conhecimento.

Nesse contexto, a fim de atingir o objetivo almejado, o presente trabalho está estruturado em três partes. A primeira abordará os fundamentos da autonomia corporal e

reprodutiva a partir da análise histórica e conceitual acerca dos direitos sexuais e reprodutivos femininos, bem como do direito ao próprio corpo e do livre planejamento familiar. A segunda tratará sobre o princípio da mínima intervenção estatal no direito de família e analisará a Lei n. 9.263/96, especificamente no que tange a esterilização voluntária. Por fim, a terceira parte se voltará para o estudo do direito de não ter filhos e, a partir da análise crítica à Lei n. 9.263/96, apontará os institutos que devem ser alterados a fim de que se garanta o respeito a autonomia corporal e reprodutiva feminina.

Fundamentos da autonomia corporal e reprodutiva

Antes de se debruçar ao estudo da autonomia e liberdade reprodutiva da mulher, é necessário, primeiramente, traçar uma base conceitual e histórica acerca dos seus direitos sexuais e reprodutivos. A discussão em relação a tais direitos é relativamente recente, uma vez que, por um longo período, a importância acerca da efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres foi veementemente ignorada pela sociedade tendo em vista sua construção histórica sobre o domínio patriarcal o qual coloca a mulher em uma flagrante condição de inferioridade e invisibilidade.

A Conferência Internacional de População e Desenvolvimento ocorrida em 1994 no Cairo representou a consagração dos princípios éticos referentes aos direitos reprodutivos e, de forma inédita, os reconheceu como pertencentes à categoria dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 481). Nesse aspecto, o Princípio 8 da Conferência prevê que “toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental” e elege como direito fundamental de todo casal a decisão livre e responsável acerca da quantidade de filhos, conveniência e oportunidade para tê-los (PIOVESAN, 2018, p. 170).

O direito sexual e reprodutivo defende, portanto, a autonomia e liberdade das mulheres para decidir, sem nenhum tipo de discriminação, violência ou coerção, sobre o exercício ou não da maternidade. Trata-se de um direito humano e fundamental o qual, para sua efetivação, pressupõe a existência de uma autonomia feminina.

Os movimentos feministas foram imprescindíveis para o reconhecimento da autonomia das mulheres, especialmente do período entendido como Segunda Onda do Feminismo no qual passou-se a tratar de questões relacionadas a sexualidade, reprodução feminina e a gerência do próprio corpo. A obra “Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir publicada em 1949 foi de grande relevância nesse período ao refutar as crenças sobre determinismos biológicos, quebrar a ideia de que a função da mulher é predominantemente de reprodução e defender a sua liberdade reprodutiva e sexual, bem como a gerência sobre seu próprio corpo (BEAUVOIR, 1970, p. 52, 91, 306).

A partir dos movimentos feministas, a mulher passa a ser vista como um sujeito singular e dotado de autonomia. Segundo Luís Roberto Barroso (2012, p. 37), “a autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas”. No que tange especificamente a autonomia reprodutiva, observa-se a mesma está fundamentada no direito ao próprio corpo e na liberdade de planejamento familiar.

O direito ao corpo, conhecido também como autonomia corporal, é entendido como a “capacidade de autodeterminação da pessoa em relação ao próprio corpo, está inserido na

seara da existencialidade ou extrapatrimonialidade” (MORAIS, CASTRO, 2015, p. 796). A autonomia sobre o próprio corpo, portanto, faz parte de uma prerrogativa humana existencial e diz respeito a uma relação do sujeito consigo mesmo, sendo assim, o sujeito pode dispor do seu corpo da forma como melhor entender desde que não afronte a ordem jurídica e os bons costumes.

O planejamento familiar é fundamento da autonomia reprodutiva e abrange não só a decisão acerca do número de filhos, como também o direito de optar por não ter filhos sem que se seja discriminado por isso. Tal direito deve ser exercido de forma livre, tendo como figura central o indivíduo e está previsto constitucionalmente no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal:

Art. 226, §7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Observa-se que a dignidade da pessoa humana e o direito ao livre planejamento familiar estão interligados e se complementam na medida em que só é possível o efetivo exercício da autodeterminação a partir da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, por tratar-se de um direito de decisão autônoma garantido a todas as famílias e indivíduos, o planejamento familiar deve ser interpretado sempre com base no respeito ao direito do ser humano de disposição do próprio corpo e da liberdade de reprodução. Não cabe ao Estado, portanto, interferir na livre escolha do sujeito com base em aspectos econômicos, culturais, psicológicos ou religiosos.

A partir dessa análise, percebe-se que a ausência da autonomia no exercício dos direitos reprodutivos do indivíduo representa verdadeira violação à dignidade humana. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência da autonomia reprodutiva como um direito humano e fundamental no qual se fundamenta o exercício de outros direitos fundamentais, tal como o direito sexual e reprodutivo, a autonomia corporal e o livre planejamento familiar.

Observa-se, assim, que para que haja a efetivação de tais direitos não basta apenas o seu reconhecimento em âmbito internacional e nacional, é preciso que haja a concretização da autonomia reprodutiva. Contudo, é custoso garantir a liberdade de escolha quando o Estado e a sociedade interferem na decisão dos indivíduos de maneira discriminatória e sexista.

O princípio da mínima intervenção estatal no direito de família e a lei n. 9.263/96

Após a elucidação dos elementos conceituais de autonomia privada e direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, passa-se para a análise acerca da atuação estatal e os limites do seu poder de intervenção. Segundo os artigos 196, 197 e 227, parágrafo 7º, todos da Constituição Federal, o Estado tem o dever de propiciar os recursos educacionais e científicos

para o exercício do planejamento familiar, o qual deve ser exercido de forma livre e sem quaisquer imposições de ordem social, política ou econômica.

A fim de cumprir com tal obrigação, o Poder Público criou o Sistema Único de Saúde (SUS). Tal órgão é responsável por proporcionar o acesso à saúde para toda a população e, especialmente em relação ao objeto do presente trabalho, tem o dever de promover recursos educacionais, técnicos e científicos voltados para o livre exercício do planejamento familiar, conforme previsto pela Lei 9.263/96. Cabe ao Estado, portanto, o dever de garantir informações e meios adequados tanto para a concepção quanto para a contracepção.

Ademais, conforme se extrai do artigo 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, o Estado também possui obrigações negativas compreendidas no dever de não intervenção estatal no processo de decisão de homens e mulheres no que tange ao planejamento familiar. Compete ao Estado, portanto, a atuação positiva no sentido de garantir o acesso a informações e aos métodos contraceptivos e conceptivos, bem como a atuação negativa na qual se garante a autonomia e a liberdade individual.

Nesse aspecto, se sobressai o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares que, apesar de não ter previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser deduzido do artigo 1.513 do Código Civil o qual dispõe ser proibido a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na família. Disso, é possível extrair que a intervenção estatal só deve ser utilizada como última opção, sendo que qualquer gerência do Estado sob a família deve ser no sentido de garantir a realização pessoal de seus membros.

Relevantes são as palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 48):

Forçoso reconhecer, portanto, a suplantação definitiva da (indevida e excessiva) participação estatal nas relações familiares, deixando de ingerir sobre aspectos personalíssimos da vida privada, que, seguramente, dizem respeito somente à vontade e à liberdade da autodeterminação do próprio titular, como expressão mais pura de sua dignidade. O Estado vai se retirando de um espaço que sempre foi lhe estranho, afastando-se de uma ambientação que não lhe diz respeito (esperando-se, inclusive, que venha, em futuro próximo, a cuidar, com mais vigor e competência das atividades que, realmente, precisam de sua direta e efetiva atuação). Nas relações familiares, a regra é autonomia privada, com a liberdade da atuação do titular. A intervenção estatal somente será justificável quando for necessário para garantir os direitos (em especial, os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional) de cada titular, que estejam periclitando.

O princípio da intervenção mínima do Estado, portanto, busca garantir o direito à autonomia e autodeterminação da família, tendo em vista que o ser humano, entendido como um ser racional, é capaz de determinar o melhor para si, razão pela qual deve ter o direito de decidir livremente sobre a gerência de seu próprio corpo e o seu planejamento familiar, desde que tais decisões não firam a ordem jurídica e os bons costumes.

Conforme já tratado anteriormente, a Constituição Federal fundamenta o livre planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo que, em complemento a tal determinação, foi promulgada a Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, também conhecida como a “Lei do Planejamento Familiar”.

Referida lei traz, em seu artigo 2º, o conceito de planejamento familiar entendido como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, bem determina ser veementemente proibido o seu uso como forma de controle demográfico.

Uma das questões tratadas pela lei infraconstitucional e objeto de estudo do presente trabalho diz respeito à esterilização voluntária como uma das formas para o exercício do planejamento familiar e que pode ser compreendida como a faculdade do indivíduo de dispor sobre a sua capacidade de reprodução de forma livre e consciente. Nesse aspecto, elucidativas são as palavras de Fabio Ulhôa Coelho (2012, p. 188),

A esterilização voluntária é uma forma de exercer o direito sobre o corpo. A ordem jurídica reconhece como legítimo o interesse de a pessoa tratar separadamente, em seu corpo, duas dimensões de função sexual: a reprodução da espécie e o prazo; especificamente, o interesse de tratar separadamente essas dimensões com o objetivo de neutralizar a primeira e otimizar a segunda. Quem deseja usufruir o prazer sexual sem correr o risco de procriar pode submeter-se a procedimentos cirúrgicos de esterilização. São admitidas a vasectomia, para os homens, e a laqueadura tubária, para as mulheres, bem assim qualquer outro método que venha a ser cientificamente desenvolvido.

A esterilização voluntária está prevista no artigo 10, caput e incisos, da Lei n. 9.263/96, o qual determina a sua realização em duas situações: quando houver risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito ou, também, quando inexistir qualquer risco, isto é, trata-se de pura opção pessoal. Nos casos em que há risco, a lei não prevê limitações ou requisitos, bastando o relatório assinado por dois médicos constatando a sua necessidade (inciso II). Contudo, nos casos em que se trata de uma escolha, a lei determina que o procedimento só poderá ser realizado em homens e mulheres que forem maiores de 25 anos de idade ou tiverem, pelo menos, dois filhos vivos (inciso I).

Em relação ao momento da autorização para a realização do procedimento, a lei determina que entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico haja o transcurso de, no mínimo, sessenta dias. A justificativa de tal exigência se dá pelo argumento de que, por ser uma decisão definitiva, é preciso que haja o amadurecimento da decisão, sendo que a própria lei prevê no final do inciso I, do artigo 10º, a necessidade do aconselhamento por equipe multidisciplinar voltada especificamente para o desencorajamento a esterilização precoce.

Além disso, há também a proibição expressa da realização da esterilização durante o período de parto ou aborto (parágrafo 2º) e a exigência do consentimento expreso de ambos os cônjuges se a pessoa interessada estiver na vigência de sociedade conjugal (parágrafo 5º).

Observa-se, a partir da análise da Lei n. 9.263/96, a completa interferência do Estado sobre o planejamento familiar, o que, conforme tratado anteriormente, representa violação aos direitos humanos e fundamentais. Diante disso, passa-se para o exame acerca de cada aspecto compreendido como violador a autonomia e liberdade individual, bem como a apresentação das propostas voltadas para a mudança do atual paradigma.

Do direito de não ter filhos e a necessidade da reforma da lei n. 9.263/96

Os direitos humanos e reprodutivos das mulheres decorreram de grandes lutas travadas e enfrentadas pelos movimentos feministas e são conquistas da humanidade e da democracia. Nessa perspectiva, cabe ao Estado permitir às mulheres a livre escolha de se reproduzir ou não, de seu planejamento familiar sem impor a elas padrões culturais ou sociais. Além da necessidade de respeitar tais direitos, cabe ao Poder Público promover o acesso e meios para que supracitados direitos sejam promovidos.

Resalta-se que o presente trabalho visa analisar especificamente o exercício do planejamento familiar e da autonomia corporal sob a ótica feminina, uma vez que é sobre a mulher que recai o maior peso da maternidade e, conseqüentemente, a ela que foi atribuído a proeminente responsabilidade pela contracepção. Sendo assim, apesar de serem exigidos os mesmos requisitos para a esterilização voluntária de mulheres e homens, o objeto de estudo se concentra sobretudo nas violações perpetradas contra a autonomia feminina.

A situação que a mulher enfrenta, nos dias atuais, é desumana e indigna. A Lei que rege o Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/96) impõe severas regras que limitam o exercício constitucional de livre planejamento familiar o que, de fato, resulta na discriminação sexista, além de restringir a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo e desejo ao exigir a autorização do cônjuge.

Como citado alhures, a lei traz como idade mínima para a esterilização voluntária a necessidade de a mulher ter, no mínimo, 25 anos ou pelo menos dois filhos vivos (art. 10, I da Lei n. 9.263/96). Tal exigência contrasta com a ideia de liberdade e autonomia da mulher sobre o próprio corpo, além de exteriorizar o preconceito da sociedade ao atribuir à mulher o papel de mãe. Ao requerer a idade de 25 anos a lei traz que a mulher, até então, não é capaz de decidir sobre a sua própria família, isto é, a lei a trata como incapaz.

José Afonso da Silva (2015, p. 235) traz que o conceito de liberdade deve ser entendido sob um aspecto positivo e negativo e afirma que “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”. Para o autor, liberdade configura-se como a possibilidade de os seres humanos escolherem os meios necessários para realização da sua felicidade. A Lei sobre planejamento familiar acaba por restringir a liberdade que a mulher tem sobre o modo como deseja levar a vida, sobre a sua felicidade, pois coloca empecilhos à escolha de exercer a maternidade ou não.

O final do inciso I do artigo 10 da referida lei ainda traz que a mulher será aconselhada por uma equipe multidisciplinar com o intuito que seja desencorajada a esterilização precoce. Ao dispor sobre o desencorajamento, mais uma vez o Poder Público acaba por invadir a esfera de decisão da mulher sobre ter filhos ou não, buscando favorecer o padrão de comportamento de procriação, usando a mulher como mero meio.

Immanuel Kant (1980, p. 135, apud, GOMES, 2011, p. 277) afirma que o ser humano é dotado de dignidade e deve ser o fim de todas as coisas, não podendo ser usado como mero meio, para qualquer finalidade, ou seja, o ser humano não pode ser tratado como coisa ou objeto, pois ele é o fim de todas elas. Ao utilizar a mulher como meio de procriação, de impor a ela ou buscar favorecer um padrão de comportamento, mesmo que não seja da sua vontade, acaba por

tratá-la como um meio de atingir padrões de comportamentos, como se fosse a sua obrigação procriar.

Tal comportamento se encontra enraizado no papel social atribuído à mulher como esposa e mãe, fruto de uma sociedade patriarcal de gênero que sobrecarrega a mulher e a pressiona para exercer o papel maternal, mesmo que de forma indesejada, pois funda-se na ideia de que todas idealizam ter filhos e somente serão felizes quando, finalmente, procriarem. É ignorado e esquecido a voz da mulher nessas decisões, sendo que sobre ela é que recai com mais rigor o peso de ter um filho. Ainda no inciso I do artigo 10 da supracitada lei, exige-se de forma alternada com a idade que a mulher tenha pelo menos dois filhos, o que mais uma vez favorece o padrão de procriação.

O inciso II do artigo 10 da Lei n. 9.263/96 trata da esterilização quando há risco de vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto. Em tal circunstância é exigido que tenha um relatório escrito, testemunhado e assinado por dois médicos. Mesmo que seja uma urgência, a lei tenta impedir que a mulher faça a esterilização, tem como intuito desestimular tal prática até pelos médicos que se veem obrigados, mesmo em uma urgência, de colher assinatura e realizar um termo. Tal situação, mais uma vez, coloca a vida da mulher em segundo plano com restrições para realizar um procedimento que pode ser necessário e de urgência.

Ainda se exige que a mulher realize registro expresso da sua vontade em documento escrito e firmado, após ter sido orientada sobre os riscos e efeitos colaterais possíveis, além da dificuldade de sua reversão (art. 10, §1º da Lei n. 9.263/96). Referida exigência é desproporcional e é mais uma forma da lei restringir o acesso à esterilização voluntária, já que uma mulher analfabeta teria ainda mais dificuldades para registrar a sua vontade de forma documental.

Em seu parágrafo segundo, o mesmo artigo traz a vedação da esterilização em períodos de parto ou aborto, assim para que seja possível a realização da laqueadura na mulher, é necessário que ela se submeta à outra cirurgia. A lei exterioriza o pensamento retrógrado de Auguste Comte (BEHAVOUIR, 1970, p. 144) que afirma que a feminilidade da mulher a torna intelectualmente mais fraca. O dispositivo legal trata a mulher como incapaz de dispor do seu próprio corpo impedindo que a sua manifestação de vontade produza efeitos. Além do mais, obrigar a mulher a se submeter a outra cirurgia quando poderia se dar no mesmo ato da cesárea, e acaba submetendo e lesionando seu corpo sem a menor necessidade.

Além de todas essas exigências, a lei ainda traz que na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (art. 10, §6º da Lei n. 9.236/96). A esterilização voluntária é um direito que a pessoa tem de dispor acerca do seu corpo, da sua capacidade reprodutiva e de seu próprio planejamento familiar. Trata-se de uma decisão que afeta drasticamente a sua dignidade, intimidade, privacidade além de modificar sua situação econômica e social. Assim, exigir a outorga do cônjuge vai de encontro com a autonomia privada do indivíduo, já que se dá ao cônjuge o poder de impedir uma decisão livre e consciente da outra parte.

A procriação deixou de ser algo adstrito às relações familiares, dessa forma o direito ao livre planejamento familiar é garantido às pessoas, como indivíduos. Além do mais, não cabe ao Estado regular decisões que somente abarcam ao indivíduo, seja dentro de um relacionamento ou não, tal exigência disposta em lei acaba por invadir a esfera da vida privada

dos indivíduos de como decidem levar seu relacionamento. Nesse sentido (MORAES; TEIXEIRA, 2018, p. 2.222):

O direito ao planejamento familiar, assim, é um direito a ser livremente exercido, mas apenas no sentido de não admitir qualquer ingerência de outrem, estatal ou privada, com vistas a restringi-lo ou condicioná-lo, uma vez que a decisão sobre ter ou não prole, seu aumento ou redução vincula-se à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. O papel do Estado aqui, embora ativo, limita-se à função promocional de “propiciar recursos educacionais e científicos” para seu exercício, de modo a que todos estejam suficientemente informados e conscientes das maneiras pelas quais podem exercê-lo, respeitados os limites legais.

Entretanto, a Lei n. 9.263/96, criada com o objetivo de regular o planejamento familiar, parece ter ido além do papel destinado ao Estado na circunstância. A lei tem o grave defeito da excessiva ingerência na vida pessoal, ao criar parâmetros para o exercício do direito ao planejamento familiar que em muito ultrapassam o papel ativo do Estado, como estabelecido pelo §7º do art. 226 da Constituição.

Dessa forma, vislumbra-se que adentrar na esfera de autonomia no indivíduo não é papel do Estado e nem do cônjuge, já que se trata de uma decisão séria sobre o próprio corpo. Afinal, não se exige outorga do cônjuge para qualquer outra intervenção médica, não há sentido em exigir nessa situação específica. Além de que ignorar a autonomia do indivíduo nessa situação seria ignorar a sua dignidade enquanto pessoa humana.

Essa intervenção estatal exagerada muitas vezes se dá sob justificativa de que a decisão é definitiva e não permite reversão, contudo com os avanços atuais da medicina é possível a reversão da laqueadura tubária, obtendo sucesso em quase 70% (setenta por cento) dos casos (ABELHA, et al. 2008), além de que atualmente existe diversos tratamentos e formas para que se tenha filhos.

Tais restrições impostas pela lei acabaram dificultando o acesso pelas mulheres à laqueadura tubária. Tanto é que entre os anos de 1980 ao primeiro quinquênio da década de 90, ou seja, anterior à lei de planejamento familiar, a aderência à laqueadura era de 40,1% (quarenta vírgula um por cento) e, após esse período, verificou-se uma queda na aderência para 29,1% (vinte e nove vírgula um por cento), demonstrando uma maior dificuldade na aderência da esterilização voluntária pelas mulheres (CAETANO, 2014, p. 310).

O autor ainda aponta que a desistência se dá, principalmente, diante do período de espera relacionado ao aconselhamento além do procedimento burocrático para a realização da intervenção cirúrgica. Ainda aponta para a falta de aderência pelos municípios para a efetuação do procedimento pelo SUS e para a ausência de estrutura para atender a demanda total após a proibição da laqueadura pós parto. Por último, a proibição pelo cônjuge ou discordância do profissional de saúde, tende a ser um empecilho para aquelas que não desistiram durante o longo período de espera e aconselhamento (CAETANO, 2014, p. 314-316/327).

Assim, os requisitos exigidos pela lei tendem a ser um óbice para a realização da esterilização voluntária quando não ocasionam a desistência pela parte. Nesse ínterim, vislumbra-se a necessidade de mudança da referida lei com intuito de que se facilite o acesso

das mulheres à laqueadura tubária, como forma de promover a dignidade às mulheres que não desejam ter filhos ou esperar para tomar decisões, uma vez que são plenamente capazes de se autodeterminarem.

Nesse sentido, necessário se faz a redução da idade mínima requisitada para o acesso à laqueadura tubária sendo de 25 anos, previsto atualmente, para 21 anos, pois nessa idade a mulher já se encontra madura o suficiente para decidir acerca do seu próprio planejamento familiar, já possui conhecimento e informação suficiente para decidir acerca de sua esterilização. Afinal, não se impõe idade mínima para que a mulher assuma o papel maternal e as responsabilidades advindo da mesma, mas, contrariamente, se impõe idade mínima para a decisão sobre não ter filhos.

Dessa forma, tem-se a idade de 21 anos como razoável e suficiente adequada. Para tanto, tramita o projeto de lei n. 5.832 de 2019 do Senador Jorge Kajuru, que tem como intuito alterar a redação do art. 10, I da Lei n° 9.263 de 1996, passando a ser a idade mínima para a realização do procedimento de 21 anos, sob a justificativa de que atualmente, com essa idade, as jovens já se encontram o suficiente instruídas (BRASIL, 2019).

Outro ponto a ser modificado diz respeito a vedação da realização da laqueadura tubária na mesma cirurgia do parto, o que acarreta a necessidade da mulher se submeter a outro procedimento cirúrgico em uma outra oportunidade, além da necessidade de enfrentar outra recuperação, tudo isso de forma desnecessária já que há a possibilidade de realizar a esterilização na mesma cirurgia de cesárea. Nesse sentido, o projeto de lei n. 107 de 2018 inova ao permitir a realização do procedimento na mesma internação, havendo a manifestação da vontade da mulher anteriormente, contudo tal projeto ainda não aponta para a realização durante o parto (BRASIL, 2018).

É apontado por André Junqueira Caetano (2014, p. 313) como justificativa de tal proibição, a hipótese de que a permissão incentivaria a realização de cesarianas desnecessárias, entretanto referida hipótese somente se aplica às mulheres que desejam e conseguem que seu parto se dê de forma natural, a realidade é que tal proibição, na prática, acarreta internações e procedimentos invasivos de forma sucessiva e desnecessária. Assim, a permissão de que seja realizado no mesmo procedimento é benéfico às mulheres que poderão optar ou não pela realização no mesmo ato de acordo com a sua vontade e realidade.

Uma das principais causas da não realização da esterilização voluntária da mulher é a não concordância do cônjuge. Como citado alhures, a decisão sobre a esterilização deve ser personalíssima cabendo somente à pessoa a tomada da decisão a qual não poderá restrições por parte do Poder Público ou do cônjuge. Além do mais, por ser decisão adstrita ao planejamento familiar, tal requisito determinado por lei é descabido. Assim, prevê o projeto de lei n. 107 de 2018 a expressa revogação do §5º do art. 10 da Lei n. 9.263 de 1996.

O ideal é que as pessoas possam exercer o seu planejamento familiar de forma livre e consciente, assumindo para si os riscos das suas escolhas. Deve ser dado à mulher a oportunidade de fazer a sua opção da melhor forma que adequa a si, bastando para tanto a sua capacidade e manifestação da vontade. Ao Poder Público, cabe assegurar que a sua dignidade esteja sendo respeitada além do fornecimento dos meios necessários, mas não cabe a interferência descabida no planejamento da vida privada das partes.

Conforme reza Sarlet (2017, p. 236), o Estado é que existe em função da pessoa humana já que esse é a sua finalidade precípua, pois a dignidade humana é condição do Estado

Democrático de Direito. Nesse sentido, o dever do Estado é promover e assegurar a existência digna aos seus cidadãos, devendo tratar todos de forma isonômica e não discriminatória. Tendo isso em vista, atualmente não é possível falar em dignidade humana da mulher no seu planejamento familiar, já que a lei atual (Lei n. 9.263/1996) restringe as suas escolhas, invade a sua privacidade e submete a sua decisão à vontade de outrem.

Nesse sentido, é que se apresentou as propostas de modificações da lei atual para que, de maneira efetiva, seja garantido à mulher um ambiente digno e que respeite a sua vontade sobre o seu planejamento familiar, que não imponha às mulheres um padrão de comportamento de procriação ou exerça coerção nas suas decisões. Para promover a dignidade humana é necessário que se faça tais modificações colocando a mulher como finalidade precípua e fim das decisões, priorizando o seu bem-estar e a sua decisão sobre a sua própria vida.

Considerações finais

A sociedade patriarcal ainda impõe às mulheres regras e padrões comportamentais inegavelmente sexistas ao definir papéis baseados exclusivamente em seu sexo biológico, sendo que a regulamentação do planejamento familiar não foi exceção à regra. Atualmente, a Lei do Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/1996) exterioriza o padrão comportamental privilegiado pelo Estado, qual seja o da procriação e formação de uma família tradicional, o que resulta na imposição de restrições e limitações à vontade feminina as quais vão de encontro com a sua autonomia corporal e o livre planejamento familiar.

Quando se fala em dignidade humana, tem-se que essa deve ser promovida em todos os meios ou situações, tendo em vista se tratar de um princípio basilar o qual não pode ser relativizado. Os direitos sexuais e reprodutivos femininos se relacionam intrinsecamente com o princípio da dignidade humana, ao passo que às mulheres devem ser garantidos os meios necessários que assegurem e apoiem a tomada decisão sobre ser ou não mãe, uma vez que o exercício da maternidade diz respeito a um ato de escolha, e não a instinto ou suposta predisposição natural.

Assim, verificou-se que atualmente há a atuação desnecessária e descabida do Poder Público na esfera privada dos indivíduos, a qual não se justifica uma vez que o procedimento de laqueadura é reversível com uma alta taxa de sucesso, além de que com os avanços da medicina há outras formas de possibilitar a gravidez nos casos de arrependimento. No mais, percebeu-se que o modelo vigente, não atende mais as necessidades atuais, além de ir de encontro com o Estado Democrático de Direito ao desrespeitar e deixar de promover a dignidade humana das mulheres e o seu direito ao livre planejamento familiar.

Nesse sentido, concluiu-se pela necessidade de reforma da lei atual a fim de que seja garantido às mulheres o direito a autonomia sobre o próprio corpo sem quaisquer restrições, discriminações sociais, violência ou coerção. Para tanto, deve ser garantido um ambiente no qual a sua escolha seja respeitada e levada em consideração para que, dessa forma, seja devidamente assegurado o livre exercício do planejamento familiar e, por sua vez, se efetive no plano fático o princípio da dignidade humana.

Referências

ABELHA, Melissa de Castro et al. Recanalização tubária: análise dos resultados de 30 anos de tratamento. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**, v. 30, n. 6, p. 294-299, jun. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**, ano 101, v. 919, p. 127-196, maio 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo Vol I – Fatos e Mitos**, 1970. Tradução de Sérgio Milliet. 4ª ed. Difusão Européia do Livro, São Paulo, 1970.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto.gov**, Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto.gov**, Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Planalto.gov**, Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 107, de 2018. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias. **Legis. Senado**, Senado Federal/Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7646291&ts=1599135599075&disposition=inline>>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 5832, de 2019. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para reduzir de 25 para 21 anos a idade mínima exigida para a realização da esterilização cirúrgica. **Legis. Senado**, Senado Federal/Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8035325&ts=1594037383717&disposition=inline>>. Acesso em: 6 out. 2020.

CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. **Ver. Bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 309-331, jul./dez. 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Franciele Barbosa Santos; Lillian Zucolote de Oliveira;
Lourival José de Oliveira.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**. 1ª ed., 3ª reimpr., Curitiba: Juruá, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 19, n. 3, p. 779-818, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3433>>. Acesso em: 24 set. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, Capítulo VII.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. rev., atual.. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.